

AÇÕES COLETIVAS AFINCA Atualizado em 09/05/2023

1) AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - QUOTA DE CUSTEIO

Ação: 5106600-53.2021.4.02.5101

Tramitação: 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes de até cinco anos de idade, razão pela qual fazem jus ao auxílio-creche (auxílio pré-escolar), a fim de que percebam esse benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio instituída pelo Decreto nº 977/1993, bem como para que sejam devolvidos os valores indevidamente cobrados, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

Situação: Proferida decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a União se abstenha de exigir cota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar e/ou creche recebido mensalmente pelos associados que constam na lista juntada na petição inicial (18/10/2021). Apresentada manifestação pela União requerendo a inclusão do processo na pauta de conciliação, uma vez que as partes têm interesse em celebrar acordo. Proferido despacho determinando a inclusão do processo na pauta de conciliação do CESOL-RJ (17/11/2021). Proferido despacho que designou audiência de conciliação virtual para o dia 24/03/2022 às 14h30 (24/01/2022). A União apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 72.224,02. Proferido despacho que cancelou a audiência designada e concedeu o prazo de 30 dias para que sejam feitas as tratativas referentes ao acordo proposto (21/03/2022). Proferido despacho intimando as partes para informar se houve a formalização do acordo em sede administrativa (03/06/2022). A Associação estava em tratativas com a procuradoria sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer bem como sobre os cálculos. Em razão disso, foi deferida a dilação de prazo (30/06/2022). Após a conclusão das tratativas, foi protocolada petição conjunta requerendo a homologação do acordo (19/07/2022). Proferida sentença que homologou o acordo firmado entre as partes (28/07/2022). A Associação anexou aos autos os termos individuais de declaração de todos os representados pela entidade para a expedição de RPVs (03/08/2022). A União peticionou requerendo, quando da expedição dos respectivos RPVs, sejam observados os valores expostos na planilha (23/08/2022). Proferido despacho que determinou o ajuizamento de execuções individuais do título coletivo para não causar tumulto processual (04/10/2022). A Associação interpôs Agravo de Instrumento (27/10/2022). Proferido despacho determinando a suspensão do processo até o julgamento do recurso (1/03/2023).

Agravo de Instrumento nº 5015574-14.2022.4.02.0000

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pela Associação contra decisão que determinou o ajuizamento de execuções individuais do título coletivo.

Relator: Desembargador Alcides Martins

Situação: Proferido despacho intimando a União para apresentar contrarrazões (28/10/2022).

2) ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR (APH)

Ação: 5108506-78.2021.4.02.5101

Tramitação: 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva em favor dos associados que possuem direito ao Adicional Por Plantão Hospitalar (APH) segundo a Lei nº 11.907, de 2009, em razão do exercício das atividades hospitalares além da carga horária semanal de trabalho, os quais vêm sofrendo restrições na percepção da verba, decorrentes de interpretação equivocada da Administração.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não evidenciar, de plano, a presença de elementos embasadores, quer da urgência, quer da evidência, da pretensão contida na inicial (07/10/2021). A Associação interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação. A Associação apresentou réplica (13/12/2021). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que não haveria ilegalidade na conduta do INCA de não escalar para Plantões Hospitalares servidores que tenham gozado férias, licenças ou afastamentos naquele mês. Segundo a decisão, a definição da escala submete-se à discricionariedade administrativa, não se verificando ilegalidade na vedação do pagamento de Adicional Por Plantão Hospitalar aos servidores que foram escalados e realizaram o Plantão, mas que não recebem o adicional por não terem cumprido a carga horária mensal. Ainda segundo a decisão, o cálculo da jornada de trabalho a ser cumprida pelo servidor considera o mês corrente, sendo a previsão de horas semanais estabelecida na Legislação apenas um referencial com vistas ao valor total de horas a serem cumpridas no mês. Tanto é assim que o servidor somente é considerado em débito de horas de trabalho quando finaliza o mês sem ter cumprido toda a sua carga horária mensal (25/02/2022). A Associação interpôs Recurso de Apelação (25/03/2022). Após as contrarrazões da União, os autos foram remetidos ao TRF2 (18/05/2022).

Apelação nº 5108506-78.2021.4.02.5101

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Ricardo Perlingeiro

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação (25/08/2022). A Associação opôs Embargos de Declaração (1º/09/2022). Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (09/11/2022). A Associação interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (06/12/2022). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial (24/01/2023).

Agravo de Instrumento nº 5015778-92.2021.4.02.0000

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pela Associação contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Ricardo Perlingeiro

Situação: Proferido acórdão que julgou prejudicado o recurso em decorrência da perda do seu objeto em virtude da prolação de sentença no processo originário (23/03/2022). Acórdão transitado em julgado (28/04/2022). Processo arquivado (28/04/2022).

4) DESCONTOS INDEVIDOS

Ação: 5011929-04.2022.4.02.5101

Tramitação: 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Mandado de Segurança em favor dos inativos e pensionistas com doenças incapacitantes que, a partir de fevereiro de 2022, terão descontados de seus salários retroativos de contribuições previdenciárias alegadamente não recolhidas nos meses de novembro, dezembro e gratificação natalina de 2019, sem comunicação prévia e qualquer direito de defesa.

Situação: A Associação impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Mensagem 563852, de 7 de fevereiro de 2022, da Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha do Ministério da Economia, das notificações do Processo Administrativo nº 25410.002036/2022-41 encaminhadas pelo Chefe do Serviço de Processamento da Folha de Pagamento do Instituto Nacional do Câncer, bem como de eventuais outros atos no mesmo sentido, e determinar às coatoras que se abstenham de promover o desconto retroativo em desfavor dos aposentados e pensionistas relativo à revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição da República, pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional 103, de 2019, bem como determinar que devolvam em folha suplementar ou nos salários imediatamente subsequentes eventuais descontos a esse título (04/03/2022). Proferida sentença que denegou a segurança sob o fundamento de que o Mandado de Segurança tem de pôr fim a correção de ato ou omissão de autoridade, que venha a se revelar ilegal e ofensivo a direito reputado líquido e certo. Seu procedimento demanda prova pré-constituída, sendo a ampla atividade instrutória incompatível com tal via, que deve ficar restrita às hipóteses de maior urgência, para não ser vulgarizada, pois tem preferência e prioridade de julgamento, o que não teria ocorrido no caso (23/03/2022). A Associação interpôs Recurso de Apelação (25/04/2022). Após as contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRF2 (19/05/2022).

Apelação nº 5011929-04.2022.4.02.5101

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Relator: Desembargadora Letícia de Santis Mello

Objeto: Recurso interposto pela Associação contra sentença que denegou a segurança.

Situação: Apresentado parecer pelo MPF (31/05/2022). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 1º/01/2023 (19/12/2022). A Associação apresentou manifestação requerendo o destaque do

processo para que ele seja incluído em sessão tele presencial a fim de viabilizar pedido de inscrição para sustentação oral (22/12/2022). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 1º/03/2023 (07/02/2023). A Associação apresentou memorial a fim de subsidiar o julgamento (24/02/2023).

5) PRECATÓRIOS

Ação: ADI 7064

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e por confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, em face de dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, quanto da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de requerer interpretação conforme à Constituição ao art. 107, *caput*, inciso I, do ADCT, com redação incluída pela EC nº 95/2016.

Relator: Ministra Rosa Weber

Situação: Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (09/03/2022). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (10/03/2022). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu a urgência na apreciação do pedido liminar, porém foi indeferido pela Ministra relatora, que optou por aguardar o posicionamento da PGR nos autos considerando a complexidade da causa (06/04/2022).

6) PRECATÓRIOS

Ação: ADI 7047

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que “altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”.

Relator: Ministra Rosa Weber

Situação: Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (09/03/2022). Processo conclusos para decisão (30/05/2022)

7) AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - QUOTA DE CUSTEIO

Ação: 5018744-17.2022.4.02.5101

Tramitação: 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes de até cinco anos de idade, razão pela qual fazem jus ao auxílio-creche (auxílio pré-escolar), a fim de que percebam esse benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio instituída pelo Decreto nº 977/1993, bem como para que sejam devolvidos os valores indevidamente cobrados, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de exigir cota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar e/ou creche recebido mensalmente pelos associados que constam na lista juntada na petição inicial (14/04/2022). A União interpôs Agravo de Instrumento (13/05/2022). Designada audiência de conciliação para o dia 08/11/2022 pela plataforma Zoom (23/09/2022). A União apresentou manifestação requerendo a homologação do acordo firmado com a Associação (10/11/2022). Proferida sentença que homologou o acordo e cancelou a audiência designada (17/11/2022). Proferida decisão que determinou a expedição de requisitório para pagamento, em favor das partes beneficiárias (08/05/2023).

Agravo de Instrumento nº 5006065-59.2022.4.02.0000

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Marcelo da Fonseca Guerreiro

Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo por entender que existe a possibilidade de incidir a litispendência entre a o processo originário e a ação 5106600-53.2021.4.02.5101 (Item 1) (25/05/2022). A Associação interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, autorizando os descontos para o custeio parcial do auxílio pré-escolar/auxílio creche pelos servidores (09/09/2022). A Associação opôs Embargos de Declaração (16/09/2022).

8) JORNADA DE TRABALHO

Ação: 5052910-75.2022.4.02.5101

Tramitação: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Mandado de Segurança para combater ato omissivo praticado pela Coordenadora de Gestão de Pessoas (COGEP) do INCRA, correspondente à ausência de processamento e emissão de decisão a respeito de ofício com requerimento administrativo remetido pela associação em 11 de março de 2022, portanto, há mais de 120 (noventa) dias sem qualquer apreciação.

Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade competente decida o pedido administrativo, no prazo de 30 dias (03/08/2022). A Associação apresentou manifestação requerendo a desistência da ação haja vista que, após a impetração do Mandado de Segurança, sobreveio resposta ao ofício encaminhado à Administração. Proferida sentença que homologou o pedido de desistência (05/08/2022).

9) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Ação: RE 1384562

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Intervenção como *amicus curiae* na Repercussão Geral (Tema 1226) a respeito da constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que concerne à aplicação de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, que foi considerada inconstitucional pela 5ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Situação: Apresentado pedido de ingresso como *amicus curiae* (10/10/2022). Proferida decisão que deferiu o ingresso como *amicus curiae* da FenaPRF e indeferiu o pedido das demais entidades (02/02/2023). Iniciado o julgamento, após os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes apresentarem voto conhecendo do Recurso Extraordinário e dando-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.226) da repercussão geral: É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da União, não havendo ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da contrapartida e da isonomia, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (1º/03/2023).

PROCESSOS ARQUIVADOS OU ENCERRADOS

3) COVID-19 - JORNADA DE TRABALHO

Ação: 5126672-61.2021.4.02.5101

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Mandado de Segurança contra a abusividade e a ilegalidade das autoridades coatoras, que determinaram o retorno das atividades presenciais de todos os funcionários, inclusive dos integrantes de grupos de risco, mesmo diante da continuidade da pandemia de coronavírus (Covid-19), da gravidade do cenário em razão das novas variantes e do alto risco de contágio dos servidores que laboram na área de saúde.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que em uma análise preliminar, não se vislumbra no caso qualquer irregularidade na conduta do INCA em determinar, neste momento, o retorno às atividades presenciais de seus servidores (17/12/2021). A Associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que denegou a segurança ao fundamento de que não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INCA ao determinar o retorno às atividades presenciais de seus servidores. Aduziu o juízo que na dicção dos artigos 10 a 12 da Lei nº 7.783/89, os serviços médicos hospitalares são considerados serviços essenciais, demonstrando assim, sua imprescindibilidade na garantia das necessidades inadiáveis da sociedade, cuja interrupção pode ensejar perigo a vida, a segurança ou a saúde dos cidadãos. Nesse

sentido, afirmou que, em que pese se tratar de hipótese de serviço público de prestação de saúde, as normas da supratranscrita Lei nº 7.783/89 já foram compreendidas como aplicáveis a servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta, e confrontados com a aplicação do princípio da continuidade do serviço público (Sobre o tema, são precedentes os Mandados de Injunção 670, 708 e 712) (25/04/2022). A Associação apresentou manifestação dando ciência da sentença bem como renunciando ao prazo recursal (16/05/2022). A sentença transitou em julgado e o processo foi arquivado (02/06/2022)

Agravo de Instrumento nº 5018022-91.2021.4.02.0000

Tramitação: 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pela Associação contra decisão que indeferiu o pedido liminar.

Relator: Desembargador Poul Erik Dyrlund

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (10/01/2022). A Associação opôs Embargos de Declaração (27/01/2022). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, restando prejudicado o julgamento dos Embargos de Declaração (19/07/2022). A Associação opôs Embargos de Declaração (03/08/2022). Proferido acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento por perda do objeto em virtude da prolação de sentença no processo originário (29/09/2022). Processo arquivado (24/10/2022).